

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 64/17
99

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 20/06/2017

2.º Secretário

EGRÉGIO PLENÁRIO

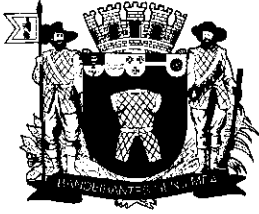
O presente Projeto de Lei visa instituir o programa “Mogi das Cruzes contra o crime”, que envolverá a participação de proprietários de grandes e pequenos estabelecimentos privados, que têm sido alvo de ações criminosas que e trazem prejuízos à atividade econômica do nosso município e gera insegurança à população.

Dada a sensação de impunidade e insegurança instaurada em todo país, revela-se necessária a participação efetiva e integrada da população. Nessa linha de raciocínio, parece-me oportuna a criação do programa sugerido em nosso município, notadamente para ampliar o monitoramento em tempo real.

O presente projeto visa trazer agilidade nas ocorrências policiais e conferir maior segurança à população Mogiana, pois certamente contribuirá de modo eficaz na prevenção e elucidação de delitos.

Sob o aspecto legal, cumpre salientar que a *previsão genérica da fonte de custeio não é razão, por si só, para a declaração de inconstitucionalidade da norma, acarretando, tão somente, sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada.*¹ Esse aliás é o

¹ Direta de Inconstitucionalidade nº 2259383-32.2016.8.26.0000



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

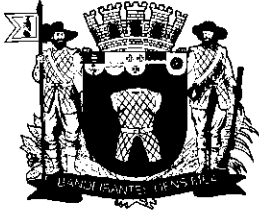
entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

Diante da relevância do tema, conto com a aprovação da presente propositura pelo E. Plenário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 14 de Junho de 2017.

DR. PÉRICLES BAUAB

Vereador – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 64/17

Institui “Mogi das Cruzes Contra o Crime” e dá outras providências.

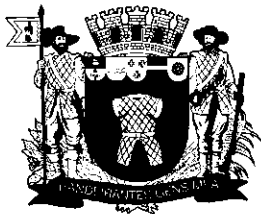
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a implantar o programa “Mogi das Cruzes Contra o Crime”, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único: O Programa tem como objetivo interligar as imagens externas de estabelecimentos privados à CIEMP- Central Integrada de Emergências Públicas, a fim de ampliar o número de locais monitorados em tempo real, garantindo agilidade na averiguação de ocorrências delitivas, bem como no auxílio na identificação de suspeitos.

Art. 2º Poderão ser interligadas as câmeras de uso externo dos seguintes estabelecimentos:

- I. Os estabelecimentos bancários e comercial em geral;
- II. As clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
- III. Os estabelecimentos de ensino geral;
- IV. Os condomínios residenciais, abertos ou fechados;
- V. As casas de espetáculos em geral;
- VI. As academias de ginásticas, quadras esportivas, clubes recreativos e afins;
- VII. Os hotéis, restaurantes, pousadas, supermercados, magazines e afins;
- VIII. As indústrias, concessionárias, empresas de economia mista e afins.



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 3º A utilização e disponibilização das imagens se darão através de Cadastro e Autorização, devidamente subscrita pelos proprietários ou responsáveis pela câmera externa dos estabelecimentos referidos nesta lei.

§ 1º. O Cadastro e Autorização serão de responsabilidade da Secretaria de Segurança Municipal e CIEMP (Central Integrada de Emergências Públicas).

§ 2º. O proprietário ou responsável deverá comprovar documentalmente a propriedade ou responsabilidade pelo estabelecimento e, conseqüentemente, pelas imagens a serem disponibilizadas.

§ 3º As imagens serão disponibilizadas através de "link" direto do sítio do detentor da propriedade das imagens.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em seu sítio a abertura do Programa para que o estabelecimento comercial descrito nesta lei possa firmar o acordo diretamente na Secretaria responsável.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ocorrer suplementação, caso haja necessidade para a execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de Junho de 2017.

DR. PERICLES RAMALHO BAUAB

Vereador PR.



Processo n.º 99/2017

Projeto de Lei n.º 64/2017

Parecer n.º 12/2017

De autoria do Vereador **PÉRICLES RAMALHO BAUAB**, o Projeto de Lei institui **“Mogi das Cruzes contra o crime”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (FF. 01 e 02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos. (ff. 03 e 04)

É o relatório.

O projeto autoriza o Poder Executivo a implantar o programa “Mogi das Cruzes contra o crime”, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança.

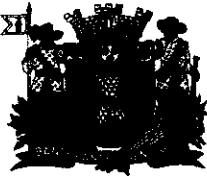
O objetivo do programa é interligar imagens externas capturadas pelo sistema de monitoramento de estabelecimentos privados à CIEMP (Central Integrada de Emergências Públicas) e, assim, garantir maior celeridade na averiguação de práticas delitivas que ocorrerem no Município.

Apesar da louvável intenção do nobre Edil, a lei em questão invade esfera privativa do Poder Executivo.

O artigo 80 da LOM, em especial incisos IV e V, dispõe competência privativa do Prefeito em matérias de organização administrativa do Executivo, bem como criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O projeto em tela institui um programa, autorizando o Poder Executivo a implementá-lo. Ainda, institui nova atribuição à Secretaria de Segurança Municipal e CIEMP (art. 3º, § 1º).

A questão não é, portanto, a previsão genérica de fonte de custeio, tal como menciona a Justificativa. A questão é a inconstitucionalidade



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

99/17

06

Processo

Página

406

Rubrica

RGF

formal, por invasão de competência privativa do Executivo em matérias de sua organização administrativa.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que **“o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos”** (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193). E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, in Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, in ob. cit., p. 193).

A violação do princípio da separação dos Poderes fica ainda mais clara por se tratar a propositura em análise de **lei autorizativa**. O fato do Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a fazer algo apenas reforça o fato de estar fora de sua atribuição administrativa e, portanto, legislativa.

Neste particular, de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, bem como de leis autorizativas, há jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências” – Dispositivo legal que determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)

FOLHA DE DESPACHO

2



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

99/17

07

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar - LEI QUE dispõe sobre a instituição do **programa de incentivo ao esporte amador alternativo**, e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172555-67.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 28/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" - Dispositivo legal que determina a **criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO** - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

99/17	08
Processo	Página
4	806
Rúbrica	RGF

Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.006, de 22 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **autoriza o Poder Executivo** de Suzano "a firmar convênio com a Associação Atlética recreativa Esporte Clube Urupês para fins de fomento às atividades esportivas em consonância com a emenda impositiva nº 23/2016". Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Norma autorizativa que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.066, de 22 de julho de 2016, de Suzano, com determinação.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251972-35.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 7.810, DE 8 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE INSTITUIU O "CARTÃO EDUCAÇÃO", **AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO PECUNIÁRIO** PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, FIRMAR CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034484-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017)



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

99/17

09

Processo

Página

3

86

Rubrica

RGF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.003, DE 22 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RECREATIVA ESPORTE CLUBE URUPÊS PARA FINS DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251918-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

Entendemos, portanto, que há **vício formal de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 64/2017.**

Era o que tínhamos a manifestar.

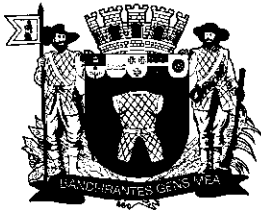
Ao, 14 de agosto de 2017.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO

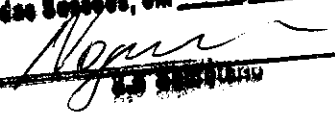


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br


REQUERIMENTO nº 192117

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 20/09/2017

L. 2.285/2014

COLENDO PLENÁRIO,

Requeiro à Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Colendo Plenário, a retirada do Projeto de Lei nº 64/ 2017, que tem como objetivo a instituição do Programa “Mogi das Cruzes Contra o Crime” no âmbito do município de Mogi das Cruzes, para reestudo da matéria.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 19 de setembro de 2017.



DR. PERICLES BAUAB
Vereador – PR

19 SET 2017 14:52:08 005543 12